



Número: **0000081-09.2017.8.17.2360**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Buíque**

Última distribuição : **14/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS (REQUERENTE)</b>	<b>MARCO ANTONIO DE BARROS ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REQUERIDO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18163 515	14/03/2017 11:37	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
18163 677	14/03/2017 11:37	<a href="#">INICIAL VEROALDO</a>	Outros (Documento)
18163 739	14/03/2017 11:37	<a href="#">PROCURACAO</a>	Procuração
18163 792	14/03/2017 11:37	<a href="#">TERMO DE AUTORIZACAO</a>	Outros (Documento)
18163 829	14/03/2017 11:37	<a href="#">BOLETIM OCORRENCIA</a>	Outros (Documento)
18163 888	14/03/2017 11:37	<a href="#">COMPROVANTE RESIDENCIA</a>	Outros (Documento)
18163 918	14/03/2017 11:37	<a href="#">DECLARACAO DE POBREZA</a>	Outros (Documento)
18163 975	14/03/2017 11:37	<a href="#">DOC VEICULO</a>	Outros (Documento)
18164 009	14/03/2017 11:37	<a href="#">DOCS MEDICOS</a>	Outros (Documento)
18164 078	14/03/2017 11:37	<a href="#">DOCS PESSOAIS</a>	Outros (Documento)
18164 112	14/03/2017 11:37	<a href="#">FICHA DE ATENDIMENTO</a>	Outros (Documento)
18387 761	21/03/2017 15:31	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
18879 034	07/04/2017 09:18	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
19145 057	18/04/2017 14:46	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
19145 098	18/04/2017 14:46	<a href="#">2017-04-18 (1)</a>	Devolução de Mandado - 2 <sup>a</sup> ou 3 <sup>a</sup> diligência
19086 759	03/05/2017 15:02	<a href="#">Carta precatória</a>	Carta precatória
20161 699	24/05/2017 11:12	<a href="#">termo</a>	Termo de Audiência
20163 555	24/05/2017 11:39	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
20163 645	24/05/2017 11:39	<a href="#">Permo de Aud. 81-09.2017</a>	Termo

22881 969	24/08/2017 15:11	<a href="#">Outros (Petição)</a>	Outros (Petição)
22882 207	24/08/2017 15:11	<a href="#">RENUNCIA DO MANDATO</a>	Outros (Documento)
30772 147	02/05/2018 16:35	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
46983 016	20/06/2019 10:58	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
47202 207	01/07/2019 15:18	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
47202 209	01/07/2019 15:18	<a href="#">2019-07-01 (1)</a>	Devolução de Mandado - 2 <sup>a</sup> ou 3 <sup>a</sup> diligência
47877 446	16/07/2019 14:13	<a href="#">Outros (Petição)</a>	Outros (Petição)
47877 455	16/07/2019 14:13	<a href="#">procuração verionaldo</a>	Procuração
47877 458	16/07/2019 14:16	<a href="#">Petição (3º Interessado)</a>	Petição (3º Interessado)
47877 459	16/07/2019 14:16	<a href="#">procuração verionaldo</a>	Procuração
60174 278	02/04/2020 17:27	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BUÍQUE – PE.**

**VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG de nº 09.062.681 – SDS/PE, e inscrito no CPF sob o nº 024.365.085-00, residente na Travessa Cecília Modesto Albuquerque, nº 14, Centro, Buíque/PE, CEP 56.520-000, por sua advogada, abaixo assinado, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório acostado, com endereço na Rua Lindolfo Cavalcante de Albuquerque, nº 119-A, Centro, Buíque/PE, CEP 56520-000, onde receberá as notificações e intimações de estilo que o caso requer, vem com a devida vena, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) EM VIRTUDE DE  
INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE  
RITO ORDINÁRIO**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede a Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

**DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL**

O promovente, à luz do que dispõe a Lei nº 1.060/50, vem à presença de Vossa Excelência requerer os benefícios da gratuidade processual por ser pobre na forma da lei, conforme atesta declaração acostada.

**DOS FATOS:**

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **05/12/2016**, tudo conforme se depreende da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu fratura no membro inferior direito, onde passou por cirurgias, sem contar com inúmeras escoriações por todo o corpo, diante do ocorrido o requerente ficou com sequelas, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

Não obstante, sua alta hospitalar dado à intensidade das lesões ocorridas ao requerente, passou a conviver com sequelas, resultando na incapacidade das mais simples de suas ocupações antes



habituais.

Há de se denotar, Excelência, a situação de penúria, pela qual passa o requerente, posto que há impossibilidade física para exercer sua rotina.

É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, assegura o percebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, **notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar com a presente ação para fazer valer o seu direito.

## DO DIREITO

### Da Legitimidade Ativa *Ad Causam*

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale à pena destacar, que a legitimidade ativa do autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. **Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados**”.

### Da Legitimidade Passiva

Quanto ao direito, extraí-se do disposto no art. 7º, da Lei nº 6.194/1974, que há, entre as seguradoras que operam em consórcio o Seguro DPVAT, uma responsabilidade solidária. Desta forma, pode a vítima de acidente de trânsito pleiteá-la de qualquer uma delas.

Ressalta-se ainda que a própria Seguradora Líder já comprova que vem assumindo as demandas administrativas e judiciais, conforme dispõe no próprio Web Site ([www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)) de maneira pública, senão vejamos:

“(...) O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para



atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As Seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais duvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativas e judiciais das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder – DPVAT.”

Verifica-se, então, que resta comprovada a legitimidade *ad causam*. E para corroborar tal entendimento, nesse sentido, os termos da ementa da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido (Resp. 602.165/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, julgamento 18/03/01).

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na integra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.  
2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...) (STJ – AgRg no Ag 870091/RJ – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 – Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 11/02/2008)

Desta forma, não há que se cogitar da ilegitimidade passiva da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido a parte requerente, obrigando-a a suportar ainda mais o ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei.

### **Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.



Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### **Do Valor da Indenização**

Evidenciado que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico e suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório.

Noutro giro, imprescindível a análise da proporção da invalidez permanente, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o art. 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; (incluído pela Lei nº 11.482/2007)

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.



Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto à validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 – Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. 2 – Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau da invalidez. Precedentes. 3 – Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 20.268/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 24/11/2011)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1 – O art. 3º, II da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2 – Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3 – “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” Súmula 83 do STJ. 4 – Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 01/01/2011)

CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE POSTERIOR À MP N. 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Aos acidentes ocorridos após a edição da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.945 de 4 de junho de 2009, impõe-se a observância aos percentuais de graduação da indenização constantes da tabela anexa à Lei n. 6.194/1974. “Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade”. (STJ, Ministro Sidnei Beneti – Apelação Cível n. 2010.054830-5, de Campos Novos, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02.12.2010)

Analisadas acima as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela anexa incluída pela Lei nº 11.945/2009.

Portanto, diante das sequelas que o requerente terá de suportar durante toda a sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **70%** do valor máximo indenizatório a título de DPVAT, sendo referente a **Perda Anatômica e/ou funcional de um Membro Inferior** (no caso em comento, o direito) que corresponde a **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, pela lesão sofrida, senão vejamos:

Danos Corporais Totais	



<u>Repercussão na Integra do Patrimônio Físico</u>	<u>Percentual da Perda:</u>	<u>VALOR:</u>
Perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores	75%	R\$ 9.450,00

Dessa forma ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde a **70% do limite máximo, qual seja R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, com base na Lei nº 6.194/1974.

## DO PEDIDO

**Ante o exposto, requer:**

- a)** Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da lei;
- c)** Requer ainda, que caso os laudos anexados à inicial, sejam insuficientes para o julgamento da ação, que o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado para realizar pericia no Autor e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao Juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);
- d)** ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)** proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, com juros de 1% ao mês contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados também desde à data do acidente;
- e)** Requer, ainda, seja a Ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, da promovente, assim como oitiva de testemunhas, juntadas de novos documentos.

REQUER, AINDA, QUE SEJAM AS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES FEITAS NA PESSOA DA ADVOGADA **DRA. JÉSSICA CARLA ROCHA DE ARAÚJO, OAB/PE 42.464**, SOB PENA DE



FUTURAS E EVENTUAIS NULIDADES PROCESSUAIS.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes termos.

Pede deferimento.

Buíque/PE, 20 de Fevereiro de 2017.

---

**Jéssica Carla Rocha de Araújo**  
**OAB/PE 42.464**





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE  
BUÍQUE - PE.**

**VERIONALDO FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG de nº 09.062.681 – SDS/PE, e inscrito no CPF sob o nº 024.365.085-00, residente na Travessa Cecília Modesto Albuquerque, nº 14, Centro, Buíque/PE, CEP 56.520-000, por sua advogada, abaixo assinado, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório acostado, com endereço na Rua Lindolfo Cavalcante de Albuquerque, nº 119-A, Centro, Buíque/PE, CEP 56520-000, onde receberá as notificações e intimações de estilo que o caso requer, vem com a devida venia, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) EM  
VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE  
RITO ORDINÁRIO**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede a Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ,

Rua Lindolfo Cavalcante de Albuquerque Nº 119-A, Buíque/PE | E-mail: jessicarocha.adv@outlook.com.br | Telefone: (87) 9 96383867/ (87) 9 99629739



Assinado eletronicamente por: JESSICA CARLA ROCHA DE ARAUJO - 14/03/2017 11:36:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17031411311119900000017998098>  
Número do documento: 17031411311119900000017998098

Num. 18163677 - Pág. 1



CEP: 20.031-205, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

### **DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL**

O promovente, à luz do que dispõe a Lei n.º 1.060/50, vem à presença de Vossa Excelência requerer os benefícios da gratuidade processual por ser pobre na forma da lei, conforme atesta declaração acostada.

#### **DOS FATOS:**

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em 05/12/2016, tudo conforme se depreende da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu fratura no membro inferior direito, onde passou por cirurgias, sem contar com inúmeras escoriações por todo o corpo, diante do ocorrido o requerente ficou com sequelas, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

Não obstante, sua alta hospitalar dado à intensidade das lesões ocorridas ao requerente, passou a conviver com sequelas, resultando na incapacidade das mais simples de suas ocupações antes habituais.

Há de se denotar, Excelência, a situação de penúria, pela qual passa o requerente, posto que há impossibilidade física para exercer sua rotina.





É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, assegura o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, **notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar com a presente ação para fazer valer o seu direito.

#### DO DIREITO

##### Da Legitimidade Ativa *Ad Causam*

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale à pena destacar, que a legitimidade ativa do autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. **Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados**”.





## Da Legitimidade Passiva

Quanto ao direito, extrai-se do disposto no art. 7º, da Lei nº 6.194/1974, que há, entre as seguradoras que operam em consórcio o Seguro DPVAT, uma responsabilidade solidária. Desta forma, pode a vítima de acidente de trânsito pleiteá-la de qualquer uma delas.

Ressalta-se ainda que a própria Seguradora Líder já comprova que vem assumindo as demandas administrativas e judiciais, conforme dispõe no próprio Web Site ([www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)) de maneira pública, senão vejamos:

“(...) O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, através da sua resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder - DPVAT, através da portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As Seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder - DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativas e judiciais das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder - DPVAT.”

Verifica-se, então, que resta comprovada a legitimidade *ad causam*. E para corroborar tal entendimento, nesse sentido, os termos da ementa da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, *in verbis*:





ROCHA

ADVOCACIA

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido (Resp. 602.165/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, julgamento 18/03/01).

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...) (STJ - AgRg no Ag 870091/RJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 - Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 11/02/2008)

Desta forma, não há que se cogitar da ilegitimidade passiva da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido a parte requerente, obrigando-a a suportar ainda mais o ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei.

#### Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa,





haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### **Do Valor da Indenização**

Evidenciado que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico e suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório.





Noutro giro, imprescindível a análise da proporção da invalidez permanente, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o art. 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (incluído pela Lei nº 11.482/2007)

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto à validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. 2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau da invalidez. Precedentes. 3 - Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 20.268/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 24/11/2011)





ROCHA

ADVOCACIA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1 - O art. 3º, II da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2 - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 4 - Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 01/01/2011)

CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE POSTERIOR À MP N. 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Aos acidentes ocorridos após a edição da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.945 de 4 de junho de 2009, impõe-se a observância aos percentuais de graduação da indenização constantes da tabela anexa à Lei n. 6.194/1974. "Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade". (STJ, Ministro Sidnei Beneti - Apelação Cível n. 2010.054830-5, de Campos Novos, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02.12.2010)

Analisadas acima as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela anexa incluída pela Lei nº 11.945/2009.

Portanto, diante das sequelas que o requerente terá de suportar durante toda a sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **70%** do valor máximo indenizatório a título de DPVAT, sendo referente a **Perda Anatômica e/ou funcional de um Membro Inferior** (no caso em comento, o direito) que corresponde a **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, pela lesão sofrida, senão vejamos:





ROCHA

A D V O C A C I A

<u>Danos Corporais Totais</u>	<u>Percentual da Perda:</u>	<u>VALOR:</u>
<u>Repercussão na Íntegra</u>		
<u>do Patrimônio Físico</u>		
Perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores	75%	R\$ 9.450,00

Dessa forma ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde a 70% do limite máximo, qual seja R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), com base na Lei nº 6.194/1974.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b) Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da lei;
- c) Requer ainda, que caso os laudos anexados à inicial, sejam insuficientes para o julgamento da ação, que o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado para realizar pericia no Autor e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao Juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);





d) ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)** proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, com juros de 1% ao mês contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados também desde a data do acidente;

e) Requer, ainda, seja a Ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, da promovente, assim como oitiva de testemunhas, juntadas de novos documentos.

REQUER, AINDA, QUE SEJAM AS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES FEITAS NA PESSOA DA ADVOGADA **DRA. JÉSSICA CARLA ROCHA DE ARAÚJO, OAB/PE 42.464**, SOB PENA DE FUTURAS E EVENTUAIS NULIDADES PROCESSUAIS.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes termos.

Pede deferimento.

Buíque/PE, 20 de Fevereiro de 2017.





---

Jéssica Carla Rocha de Araújo

OAB/PE 42.464



Rua Lindolfo Cavalcante de Albuquerque Nº 119-A, Buique/PE | E-mail: jessicarocha.adv@outlook.com.br | Telefone: (87) 9 96383867/ (87) 9 99629739



Assinado eletronicamente por: JESSICA CARLA ROCHA DE ARAUJO - 14/03/2017 11:36:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17031411311119900000017998098>  
Número do documento: 17031411311119900000017998098

Num. 18163677 - Pág. 11